



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

458
HP

233ª Sessão

Recurso nº 6654

Processo Susep nº 15414.001016/2010-25

RECORRENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Descumprimento contratual. Negativa de pagamento de reembolso das despesas com honorários advocatícios. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 32.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c a Carta Circular Susep/Detec/Gab/05/2008.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5974/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso da Allianz Seguros S/A.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Marcelo Augusto Camacho Rocha, Washington Luis Bezerra da Silva e André Leal Faoro. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 29 de agosto de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.001016/2010-25

Processo CRSNSP Nº 6654

Recorrente: Allianz Seguros S.A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Denúncia formulada pela empresa Citrobell LTDA em razão da negativa da Allianz Seguros S.A em reembolsar as despesas advindas com a contratação de advogado para acompanhamento processual e defesa em duas ações judiciais promovidas contra a segurada, em decorrência de sinistro envolvendo veículo da empresa, que acarretou danos materiais e o óbito de dois passageiros.

A reclamação foi encaminhada a Ouvidoria da empresa em 09/03/2010 – fls. 94, tendo a mesma se manifestado tempestivamente – fls.96.

Iniciado o procedimento de atendimento ao consumidor - PAC, a Seguradora se manifesta às fls. 330/332 esclarecendo que as Condições da apólice exigia a prévia anuência da seguradora acerca da contratação dos honorários advocatícios, o que pressupõe ciência e concordância com os valores que seriam posteriormente reembolsados.

A Procuradoria Federal às fls. 357, entendendo que a negativa da cobertura de reembolso de honorários advocatícios sob alegação de que a companhia não teve ciência ou anuiu à eleição do representante feita pelo segurado, seria abusiva e contrária ao entendimento esposado pela Circular SUSEP/DETEC/GAB nº 05/2008 (fls.382), que vedava a vinculação dos serviços advocatícios oferecidos nos contratos de seguro a profissionais específicos, propõe a intimação da Seguradora por descumprimento contratual.

Intimada às fls. 366 com reincidências, a Allianz Seguros apresentou sua defesa às fls. 377/380, renovando a necessidade de prévia anuência da seguradora para indenização dos honorários advocatícios, no termo do item 3.2,

alínea "b" das Condições Gerais do seguro contratado (fls.208), bem como que o valor cobrado era incompatível com a prática do mercado.

Em parecer técnico ofertado às fls. 383/385, o DIFIS/CGJUL opina pela procedência da denúncia, uma vez que tendo sido emitida a apólice em 27/10/2008, a Seguradora já deveria ter adequando as Condições Gerais dos contratos ao que determina a Carta Circular SUSEP 05/2008, o que não ocorreu no presente caso. Posicionamento igualmente seguido pela PRGER às fls. 386/387.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 392 o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou procedente a Denúncia, aplicando a pena de multa no valor de R\$ 32.000,00, prevista na alínea "g", inciso IV, artigo 5º da Resolução CNSP nº 60/01, considerando a atenuante prevista no inciso I do artigo 53 da mesma Resolução, e as reincidências apurada as fls. 367.

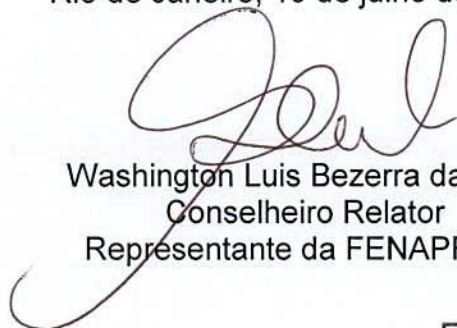
A Seguradora interpôs Recurso às fls. 407/415, alegando que o texto da referida cláusula não traz, em momento algum, menção de vinculação de profissional indicado pela Seguradora para defesa de interesses do Segurado; ao contrário: o segurado utiliza-se de seu livre arbítrio para escolha do profissional e submete para prévia anuência da Seguradora o contrato de honorários, posto que a responsabilidade da Seguradora perante o Segurado não é ilimitada.

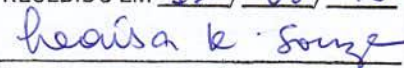
A douta representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo para o conhecimento e negativo para o provimento, consoante fls. 424/425.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2016.


Washington Luis Bezerra da Silva
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 14 / 08 / 16

Rubrica e Carimbo

466
R

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.001016/2010-25

Processo CRSNSP Nº 6654

Recorrente: Allianz Seguros S.A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Denúncia instaurada em face da Allianz Seguros S.A, em virtude da negativa de reembolso de honorários advocatícios despendidos para defesa da empresa segurada em ação judicial de responsabilidade civil decorrente de acidente automobilístico.

A Recorrente fundamenta a negativa do reembolso dos honorários em razão do não cumprimento da Cláusula nº 3.2 das Condições Gerais pela segurada, na medida em que deixou de submeter previamente o contrato de honorários para análise e anuência da Seguradora.

Analisando o contido nos autos, constato que a Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB nº 05/2008, fls. 382, estabeleceu que “*é vedada a vinculação dos serviços advocatícios oferecido nos contratos de seguros a profissionais específicos. Deste modo, as cláusulas desta natureza previstas nos contratos de seguros deverão ser redigidas de modo a tornar claro aos segurados que, na hipótese da ocorrência de sinistro, a utilização da respectiva cobertura se dará exclusivamente por meio de reembolso das despesas efetuadas junto a profissionais livremente escolhidos pelos segurados respeitando o limite da garantia contratada*”.

No entanto, não é o que se observa no presente caso, uma vez que a cláusula 3.2, alínea “b” das CG (fls.208) vincula o reembolso do custo com honorários à prévia autorização da Sociedade Seguradora, *in verbis*:

“das despesas necessárias a produção de defesa no foro civil, bem como de honorários de advogados, desde que contratado com a prévia anuência da Seguradora, sempre que tais despesas decorram de reclamações de terceiros garantidas pelo presente contrato”.

457
HP

Assim, uma vez que a apólice foi emitida quando já se encontrava em vigor a determinação da referida Circular SUSEP, nula a cláusula que condiciona a análise e autorização prévia da Seguradora na contratação dos advogados para defender o segurado em ações judiciais ajuizada por terceiros.

Há de se ressaltar, que não cabe a Seguradora ponderar sobre o justo valor cobrado pela prestação dos serviços de advogados, devendo, apenas, se limitar a requerer a comunicação prévia da contratação dos respectivos serviços, e a informar que a responsabilidade da Seguradora junto ao segurado se restringe aos valores contratados da importância segurada – IS.

Aliás, essa foi à conclusão exarada pela Procuradoria Federal as fls. 344/346, que transcrevemos abaixo:

“Dessa forma, considero que se as condições gerais de seguro tivessem previsto apenas a prévia ciência da contratação de honorários, não haveria qualquer descumprimento à Carta-Circular nº 005/2008, a qual impede a oferta de profissionais específicos para cumprimento de serviços advocatícios. De fato, a mera comunicação não retiraria o elemento de livre escolha do segurado.

Entretanto, a anuência/concordância com o valor e a contratação dos honorários, pode ser interpretada como impeditiva da livre escolha do profissional pelo consumidor.”

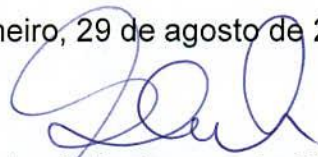
Assim sendo, uma vez que a prévia anuência exigida pela Recorrente afronta as normas de proteção consumerista, por ser abusiva e restringir o livre direito de contratação do segurado, e ainda, por estar em dissonância ao exposto na Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB nº 05/2008 (fls. 382), devendo ser mantida a decisão de primeira instância.

Diante disto e pelo contido no processo supracitado, manifesto meu

V O T O

no sentido de conhecer o recurso e negar provimento ao mesmo, pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2016.


Washington Luis Bezerra da Silva
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

